

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

LEI N° 1406, DE 20 DE ABRIL DE 1.971

Altera redação de parte da Lei nº 1316,  
de 10 de abril de 1970 e dá outras pro-  
vidências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e ou sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 146, da Lei Municipal nº 1316, de 10 de abril de 1970 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 146 - Além do vencimento ou remuneração, serão garantidas as seguintes vantagens aos funcionários, através da CASMI - Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba:

- I - auxílio maternidade;
- II - auxílio doença;
- III - abono-família."

Art. 2º - A Seção V, da Lei Municipal nº 1.316, de 10 de abril de 1970, passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO V

Abono-Família

Art. 150 - O Abono-Família será concedido a todo funcionário municipal, ativo e inativo:

- I - por filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- II - por filhos inválidos;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte-e quatro) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários inativos e viverem em comum, o abono-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Lei nº 1408, de 20, de abril de 1971 - cont. - fl. - 2 -

ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Os abonos os filhos, serão concedidos a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual devem suporssas ou redução no abono-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 153 - O Abono-Família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário prevento.

Art. 154 - O Abono-Família será pago independentemente da frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fólio de pagamento, nem sobre ele baseada qualquer contribuição.

Art. 155 - O valor de abono-família fica fixado em Cr\$ 5,00 (cinco-cruzeiros) por dependente, assim considerado na presente lei.

Art. 156 - É vedado o pagamento de abono-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.\*

Art. 3º - Revoçadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 20 de abril de 1971.-

  
- Prefeito Municipal de Ituiutaba -  
(Alvaro Stávio Macedo de Andrade)

acima--.